



PARECER

PROCESSO Nº 68/2026/PMES – Pregão Eletrônico nº 030/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa METALÚRGICA LAMB LTDA contra a decisão que a desclassificou.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **METALÚRGICA LAMB LTDA** apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou, alegando interpretações excessivamente restritivas do edital e de sua documentação apresentada desconsiderando, portanto, os meios de comprovação expressamente admitidos pela Lei nº 14.133/2021, afastando a aplicação do formalismo moderado consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e deixando de oportunizar diligências capazes de esclarecer ou sanar questões que, em hipótese alguma, comprometiam a compreensão da proposta, a qualificação da licitante ou a adequada execução do objeto. Também alega que a manutenção da decisão recorrida resultará na contratação de proposta significativamente mais onerosa para os cofres públicos, com acréscimo de R\$ 94.770,00 em relação à sua oferta, sem que tenha sido demonstrado qualquer benefício técnico, operacional ou jurídico capaz de justificar tal diferença.

Em suas contrarrazões, a empresa **PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** pugnou pelo não provimento do recurso da empresa METALÚRGICA LAMB LTDA, mantendo a desclassificação da recorrente, pois a documentação apresentada foi submetida à análise do setor



técnico que, diante de diversas divergências e incongruências, além de falta de atendimento aos requisitos, teve a recomendação de desclassificação.

Como bem constou na manifestação da Sr^a Pregoeira, foram cumpridas pela empresa recorrida todas as exigências editalícias diversamente da empresa recorrente que, inclusive, apresentou catálogo com CNPJ de fabricante divergente, caracterizando vício insanável: (fls. 808/836)

“(…)

Insta salientar que a empresa trouxe em seus argumentos a situação de erro material, erro sanável, porém não trouxe nenhuma argumentação sobre o porquê o CNPJ de uma empresa totalmente estranha à disputa e à fabricante constava no catálogo, também não juntou nenhuma comprovação de vínculo entre o CNPJ constante no catálogo e a empresa fabricante e/ou participante, sendo assim, se o catálogo é oficial do fabricante como pode constar um CNPJ totalmente equivocado, o que levou o catálogo a desconsideração pela incompatibilidade dos dados.

Um catálogo com CNPJ de fabricante divergente da empresa em licitação é um vício insanável, posto que os documentos técnicos apresentados não pertençam ao verdadeiro criador do item, sendo na verdade um indício de adulteração de documento. Vale dizer que o CNPJ é o registro da empresa junto a Receita Federal, a identidade oficial da empresa, como pode um catálogo apresentado para fins de licitação com CNPJ totalmente estranho à fabricante emissora do catálogo e totalmente estranho à participante da licitação ser considerado mero erro formal passivo de saneamento, tal situação viola, como disse a contrarrazoante, o princípio da boa-fé.

(…)

*Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **METALURGICA LAMB LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2026, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e CONHEÇO as contrarrazões*



*apresentadas pela empresa **PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, devendo ser mantida as decisões anteriormente tomadas no processo licitatório.*

(...)”

Assim, em análise ao recurso apresentado e contrarrazões juntadas, às diligências realizadas e aos documentos juntados, principalmente pela manifestação emitida pela Sr^a Pregoeira muito bem fundamentada em doutrina, jurisprudência recente e nos Princípios Basilares do Direito Público, diante dos fundamentos acima expostos, manifesto-me pela manutenção da classificação da empresa **PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 06 de julho de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica